



A ERA YOUTUBER E O DESAFIO DE PROTEGER CRIANÇAS E ADOLESCENTES DE CONTEÚDOS IMPRÓPRIOS

THE YOUTUBER ERA AND THE CHALLENGES IN PROTECTING CHILDREN AND ADOLESCENT FROM INAPPROPRIATE CONTENT

Camila da Silva Xavier ¹

RESUMO

O presente artigo propõe uma discussão acerca dos desafios de proteger crianças e adolescentes de conteúdos impróprios na era *Youtuber*. Visa contextualizar o estudo a partir da análise do advento da internet e das novas mídias e seus impactos no comportamento da sociedade contemporânea. Após, objetiva analisar os aspectos do direito de proteção da criança e do adolescente frente à existência de conteúdo audiovisual impróprio no *Youtube*, avaliando as medidas cabíveis para minimizar os riscos de exposição. Como resultados tem-se que o *Youtube* não é um ambiente digital seguro para o público analisado. As ferramentas de segurança disponíveis na plataforma não são eficazes. O controle parental é dificultado, pois há diversas reproduções que utilizam desenhos animados com conteúdo adulto. Conclui-se, assim, que é preciso pensar novas perspectivas para as políticas públicas de proteção no meio digital, compelir a empresa operadora do *Youtube* a aperfeiçoar medidas de restrição do *site* e orientar pais e educadores sobre os riscos de exposição das crianças e adolescentes usuários do *Youtube*. Na abordagem, utiliza-se o método dedutivo. Quanto ao procedimento, a pesquisa é realizada sob o método monográfico, sendo que se utiliza como técnica a investigação bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Conteúdo impróprio; Crianças e Adolescentes; *Youtube*;

ABSTRACT

The present article proposes a discussion about the challenges in protecting children and adolescent from inappropriate content in the Youtuber era. It aims to contextualize the study over the analysis of the internet and other media's advent and its impacts on the behavior of contemporaneous society. Then, it intends to analyze the aspects of child and adolescent's protection right due the existence of inappropriate audiovisual content on Youtube, evaluating the appropriate measures to minimize the risks of exposure. As a result it has been realized that YouTube isn't a safe digital environment to the analyzed public. The security tools available on the platform are not effective. Parental control is impaired, because there are several reproductions that use cartoons with adult content. It is concluded, therefore, that it is necessary to think new perspectives for the public politics of protection in the digital environment, to compel the operating company of Youtube to improve measures of restriction on the website and to guide the parents and educators about the risks of the exposure of the children and adolescents who are users from YouTube. In this approach, the deductive method is used. As for the procedure, the research is carried out under the monographic method, and bibliographical and documentary research is used as technique.

Key-words: Children and Adolescents; Inappropriate content; Youtube;

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade Metodista de Santa Maria. E-mail para contato: camilaxavier01@gmail.com



INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vive o aprimoramento frenético e a rápida popularização das tecnologias de informação e comunicação. Nesse cenário, tem-se a internet como a principal ferramenta desse processo, sendo a maior rede de comunicação multimídia, com dimensões mundiais, cujo advento transformou e transforma o modo de socialização humana, através de sua dinâmica, imediatismo e interatividade.

Com isso, além de estreitar as relações interpessoais, a grande rede possibilitou também o surgimento das chamadas novas mídias, como é o caso do *Youtube*, uma plataforma de compartilhamentos *on-line* de vídeos, que conta com 12 anos desde sua criação e que a cada dia atrai mais usuários. Assim, nesse ambiente, é possível observar a participação massiva do público infantil e adolescente, que busca no *site* material audiovisual mais atrativo do que os veiculados nos meios convencionais de mídia.

Destarte, é preciso preocupar-se com a exposição a conteúdos impróprios a que estão suscetíveis crianças e adolescentes, haja vista a condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, bem como a vulnerabilidade de seus direitos de proteção, sobretudo no espaço digital.

Desse modo, considerando que o direito deve transformar-se de acordo com as composições sociais e suas alterações ao longo dos tempos, como proteger crianças e adolescentes de conteúdos inadequados na era *Youtuber*? Essa é a problemática abordada nesse trabalho.

Para tanto, num primeiro momento, o estudo objetiva tratar do advento da internet e das mídias digitais, analisando suas implicações sociais. Na sequência visa examinar os aspectos do direito de proteção da criança e do adolescente frente à existência de material audiovisual inadequado no *Youtube*, avaliando as medidas que podem ser adotadas para minimizar os riscos de exposição.

Como metodologia, no tocante à abordagem, utiliza-se o método dedutivo. Já no que concerne ao procedimento, a pesquisa é realizada sob o método monográfico, empregando-se a investigação bibliográfica e documental como técnicas.



1 INTERNET E AS NOVAS MÍDIAS E SUAS IMPLICAÇÕES SOCIAIS

Este tópico visa contextualizar a temática a partir do estudo das novas mídias, avaliando as dimensões do ativismo digital sobre a sociedade contemporânea, bem como os aspectos sociais trazidos pela internet.

Um dos acontecimentos mais significativos das últimas décadas diz respeito ao desenvolvimento e propagação do uso de novas tecnologias de informação e comunicação, propiciadas pelo advento da internet, culminando em um meio cada vez mais interconectado. A partir disso, mais recentemente, é possível observar fenômeno ainda mais revolucionário, que é o surgimento das novas mídias.²

Nesse contexto, consoante entendimento de Villares³:

O traço distintivo desta revolução parece ser o surgimento de uma mídia mais participativa e individual, em contraposição a uma mídia de massa, fundamentalmente passiva, cujo conteúdo e divulgação estão concentrados nas mãos de um reduzido grupo de empresas.

Segundo Santaella⁴, até mesmo países em desenvolvimento, como é o caso do Brasil, com todas as suas dificuldades de inclusões sociais, não estão alheios à revolução digital e as implicações econômicas, sociais e culturais dela advindas. De acordo com a autora, o mais surpreendente não é a mudança em si, mas a rapidez das novidades tecnológicas e as conseqüentes alterações psíquicas, culturais e educacionais inauguradas por elas. Em sua opinião: “A cultura das mídias constitui-se em um período de passagem, de transição, funcionando como uma ponte entre a cultura de massa e a mais recente cibercultura”.

Conforme Lev Manovich⁵, pode-se traçar uma distinção entre novas mídias e cibercultura:

² VILLARES. Fábio. **Novas mídias digitais: Impactos econômicos, sociais e políticos**. Rio de Janeiro: E-papers, 2008. p. 7.

³ VILLARES. Fábio. *Ibidem*. p. 8.

⁴ SANTAELLA. Lucia. **O impacto das novas mídias sobre a cultura**. In: VILLARES. Fábio (org.). **Novas mídias digitais: Impactos econômicos, sociais e políticos**. Rio de Janeiro: E-papers, 2008. p. 17, 18 e 28.

⁵ MANOVICH. Lev. **Novas mídias como tecnologia e ideia: dez definições**. Disponível em: <https://claudiodelima.files.wordpress.com/2015/03/novas_10def.pdf> Acesso em: 21 Ago. 2017.



[...] A meu ver elas representam dois campos de pesquisa distintos. Eu definiria a cibercultura como o estudo dos vários fenômenos sociais associados à internet e outras novas formas de comunicação em rede. Exemplos do que abrangem os estudos da cibercultura incluem as comunidades on-line, os jogos com múltiplos jogadores on-line, a questão da identidade on-line, a sociologia e a etnografia do uso do e-mail, o uso dos telefones celulares em várias comunidades, as questões de gênero e etnia no uso da internet, etc. Observe que a ênfase está nos fenômenos sociais; a cibercultura não lida diretamente com novos objetos culturais capacitados pelas tecnologias de comunicação em rede. O estudo desse objeto é o domínio das novas mídias. [...]

Ainda acerca da cibercultura, Lévy⁶ entende que o neologismo pode ser definido como o conjunto de comportamentos, costumes e posturas, que se desenvolvem através das relações proporcionadas pelo ciberespaço.

Em suma, segundo as definições, pode-se extrair que cibercultura diz respeito aos fenômenos ou acontecimentos decorrentes do uso da internet que geram repercussão no universo social, ao passo que as novas mídias são objetos culturalmente definidos que utilizam a tecnologia de rede para disseminação e exposição de material.

Atualmente no Brasil, segundo demonstra a 11^a edição da pesquisa TIC Domicílios, elaborada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação - CETIC⁷, 51% dos domicílios brasileiros possuem acesso à internet, o que corresponde a 34,1 milhões de residências. Do mesmo modo, quanto à proporção de usuários, o estudo revelou que 58% dos brasileiros estão conectados à rede mundial de computadores, totalizando um número de 102 milhões de usuários brasileiros.

Apesar dos resultados ainda demonstrarem deficiências no tocante à popularização das tecnologias digitais de informação, da análise da pesquisa é possível verificar que o número de domicílios e cidadãos brasileiros conectados cresce a cada ano no país.⁸

Nesse cenário de rápida disseminação da tecnologia de informação, Tomasevicius⁹ entende que, além da esfera pública e privada, nas quais as relações humanas eram

⁶ LÉVY. Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 17.

⁷ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - CETIC. Tic Domicílios 2015. Disponível em: <http://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2015_coletiva_de_imprensa.pdf> Acesso em: 22 ago.2017.

⁸ CETIC. Ibidem.

⁹ TOMASEVICIUS. Eduardo Filho. Marco Civil da Internet: Uma lei sem conteúdo normativo. Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 2016. versão impressa ISSN 0103-4014 versão



outrora divididas, surge, com a conectividade global, a esfera virtual como outro meio possível da interação social.

Contudo, a despeito do aspecto positivo da revolução digital, do acesso instantâneo à informação, da facilidade de comunicação e interatividade, o uso da internet também é capaz de fomentar diversos embaraços sociais, com os quais a humanidade está tendo de lidar.

Nesse sentido dispõe Tomasevicius¹⁰:

Imaginou-se que a internet deveria ser “terra sem lei”, onde tudo seria permitido pela aparente impossibilidade de descoberta da verdadeira identidade da pessoa. Percebeu-se a deficiência do direito penal tradicional no combate à criminalidade virtual. Os Códigos Penais e legislações penais especiais foram afetados por essa nova realidade, porque o direito penal é fortemente ligado à questão da soberania nacional, enquanto a internet, por sua vez, não conhece Estados por ser manifestação de uma verdadeira “aldeia global” [...]

Assim, em virtude do problema do mau uso ou de seu uso livre, na tentativa política de amenizá-lo, o Poder Executivo Federal encaminhou ao Congresso Nacional projeto de lei, convertido na Lei nº 12.965/2014, a qual estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A norma foi simbolicamente intitulada de “Marco Civil da Internet” ou “Constituição da Internet”, sendo sancionada no Encontro Multissetorial Global - Net Global.¹¹

Acerca da normativa nacional, no entendimento de Tomasevicius¹²: “De nada adianta o Brasil ter um marco civil da internet, se outros países não têm legislação similar”. Segundo o autor, é preciso unificar uma norma global que se aplique a todas as nações sobre o uso consciente da internet e proteção aos usuários, promovendo um marco civil internacional, que chamasse a atenção do mundo sobre a necessidade de regulamentar a matéria.

On-line ISSN 1806-9592. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>>
Acesso em: 22 ago.2017.

¹⁰ TOMASEVICIUS. Eduardo Filho. Ibidem.

¹¹ BRASIL. **Dilma sanciona Marco Civil da Internet**. 2014. Disponível em:
<<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/04/dilma-sanciona-o-marco-civil-da-internet>> Acesso em:
22.Ago.2017.

¹² TOMASEVICIUS. Eduardo Filho. Ibidem.



Por tudo que foi exposto, afixe-se, primeiramente, que nas últimas décadas, com o surgimento e aprimoramento das tecnologias de informação, modificaram-se substancialmente as formas da comunicação humana. Com isso, a partir do processo de democratização do uso da rede mundial de computadores, desenvolveu-se na sociedade conectada a cibercultura: o surgimento de novas condutas e comportamentos próprios do ciberespaço.

Nesse ambiente cibernético, fenômeno ainda mais revolucionário foi o desenvolvimento das chamadas novas mídias, caracterizadas pela possibilidade de participação efetiva do usuário de maneira mais individualizada, diferentemente das mídias tradicionais, cuja produção midiática é concentrada sob domínio de poucos.

No Brasil, verifica-se que mais da metade da população possui acesso à internet, sendo que, apesar desse dado revelar que grande parcela ainda está excluída das tecnologias de informação, as pesquisas mostram que o número de brasileiros que utilizam a ferramenta está aumentando significativamente ano após ano.

Desse modo, houve o advento da Lei nº 12.965/2014, como tentativa de estabelecer regras do uso da internet e com o intuito de proteger os usuários. No entanto, ao que tudo indica, a norma tem pouca efetividade no universo digital, já que, considerando que a internet constitui uma rede global, o mais apropriado é mobilizar as nações para a promulgação de um ato no âmbito internacional que trate do tema.

2 A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES USUÁRIOS DO YOUTUBE

Considerando a vulnerabilidade do público composto por crianças e adolescentes, este tópico busca analisar os direitos de proteção das crianças e adolescentes usuários do *Youtube* frente à existência de vídeos com conteúdos audiovisuais impróprios.

Com mais de um bilhão de usuários, o que representa quase um terço dos usuários da internet¹³, o *Youtube* é hoje um ícone da nova mídia. Segundo a marca, seus valores

¹³ YOUTUBE. *Youtube em números*. Disponível em: <<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/press/>> Acesso em: 24 ago. 2017.



baseiam-se na livre expressão, no acesso fácil à informação, no direito à oportunidade e na liberdade de compartilhar interesses comuns.¹⁴

Em levantamento realizado, a pesquisadora Luciana Corrêa¹⁵ identificou que dos 100 canais de maior audiência na plataforma, 36 são consumidos por crianças de zero a 12 anos. Outrossim, ao analisar os 110 principais canais infantis, o número de visualizações passa dos 20 bilhões.

No que tange às políticas públicas, o maior desafio está em oportunizar o acesso e incluir crianças e adolescentes no mundo digital e ao mesmo tempo garantir proteção a esse público no ciberespaço.¹⁶

Nessa seara, a garantia de proteção da criança e do adolescente encontra-se insculpida no artigo 227 da Constituição Federal, o qual prevê que incumbe à família, à sociedade e ao Estado garantir-lhe a dignidade e o respeito, protegendo-lhe de qualquer forma de negligência, discriminação, opressão, violência, exploração e crueldade.¹⁷

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, reforça a ideia da proteção integral, caracterizando a criança e o adolescente como pessoa em condição peculiar de desenvolvimento. Em seu artigo 7º, corrobora a norma seu direito ao desenvolvimento sadio e harmonioso e em condições dignas de existência.¹⁸

Ainda, a recente Lei nº 12.965/2014, já citada, trouxe dois dispositivos que tratam do uso da internet e a proteção da criança. Num estabelece que o usuário será livre para escolher sobre a utilização de programa de computador para exercício do controle parental sobre conteúdos inapropriados. O outro prevê a incumbência do poder público de, juntamente com os provedores de conexão e de aplicações de internet e a sociedade civil,

¹⁴ YOUTUBE. **Sobre o Youtube**. Disponível em: < <https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/> > Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁵ EMPRESA BRASIL DE COMUNICAÇÃO - EBC. **Pesquisa mapeia comportamento infantil no Youtube**. 2015. Disponível em: < <http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2015/12/pesquisa-mapeia-comportamento-infantil-no-youtube> > Acesso em: 25 Ago. 2017.

¹⁶ CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - CETIC. **Tic Kids Online Brasil**. 2015. Disponível em: < http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf > Acesso em: 24 ago. 2017.

¹⁷ BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm >. Acesso em: 27 ago. 2017.

¹⁸ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16.jul.1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm > Acesso em: 27 ago. 2017.



promover a educação e fornecer informações sobre o uso dos programas digitais.¹⁹ Registra-se, entretanto que o Decreto nº 8.771/2016²⁰, que regulamentou a referida lei não adentrou nessa matéria.

Na esfera internacional, o artigo 17 da Convenção Sobre os Direitos das Crianças da ONU, ratificada pelo governo brasileiro, trata do reconhecimento da importância dos meios de comunicação no desenvolvimento infantil e garante que crianças tenham acesso a informações e materiais que promovam seu bem-estar social, moral e espiritual.²¹

Segundo a Sociedade Brasileira de Pediatria²², o uso da tecnologia digital é capaz de influenciar no comportamento humano, impondo hábitos desde a infância que podem ser danosos à saúde. O mau uso das mídias digitais pode causar, dentre outros problemas, o acesso facilitado à pornografia, apologia às drogas, violência e induzimento ao suicídio e autoagressão.

No entanto, são árduos os desafios de proteger o público infantil e adolescente de materiais inadequados no *Youtube*. Em rápida busca pelo *site* é possível encontrar diversos vídeos com reproduções que utilizam personagens infantis famosos para atrair a atenção de crianças e adolescentes. Todavia, ao acessá-los, constata-se que são inapropriados a esse tipo de telespectador, conforme se vislumbra a seguir:

¹⁹ BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm >. Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁰ BRASIL. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. In: *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11.mai.2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.

²¹ UNICEF. *Convenção sobre os Direitos da Criança*, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 28 ago. 2017.

²² SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA - SBP. *Saúde de crianças e adolescentes na era digital*. 2016. Disponível em: < http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf > Acesso em: 27 ago. 2017.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria



Figura 1 - Conteúdo para maiores de 18 anos com personagens infantis.²³



Figura 2 - Personagem da série infantil *Peppa Pig* praticando canibalismo²⁴

²³ YOUTUBE. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=IXc05hYu_OI> Acesso em: 22 ago. 2017.

²⁴ YOUTUBE. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=0Att6nOP9DE>> Acesso em: 22 ago. 2017.



A Verdadeira História da Rapunzel



190.365 visualizações

Figura 3 - O clássico conto Rapunzel retratado de forma sombria²⁵

O *Youtube* disponibiliza algumas ferramentas com o escopo de combater conteúdos inadequados, sendo que o controle sobre os materiais postados pode se dá tanto por iniciativa da plataforma, quanto pelos usuários, aos quais é possível denunciar vídeos, canais ou comentários considerados impróprios, de acordo com suas convicções.

Igualmente, é possível ainda ativar medidas de restrições no dispositivo em que a criança ou adolescente tenha acesso, ocultando vídeos de teor adulto, sinalizado por outros usuários. Todavia, consoante informação do próprio *site*, nenhum filtro é totalmente preciso, mas pode auxiliar a evitar a maioria dos vídeos inconvenientes.²⁶

No entanto, segundo a Professora Sonia Livingstone²⁷, especialista em segurança infantil *on-line* e professora de psicologia social na universidade britânica London School of Economics, os filtros disponíveis não são suficientes e precisam de aperfeiçoamento. Na opinião de Livingstone: “É perfeitamente legítimo que um pai acredite que algo chamado Peppa Pig seja Peppa Pig”.

²⁵ YOUTUBE. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P7N0OZJLSv4>> Acesso em: 22 ago.2017.

²⁶ YOUTUBE. **Ajuda do Youtube**. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/174084?co=GENIE.Platform%3DDesktop&hl=pt-BR>> Acesso em: 28 ago. 2017.

²⁷ BRITISH BROADCASTING CORPORATION - BBC. **The disturbing YouTube videos that are tricking children**. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/blogs-trending-39381889>> Acesso em: 28 ago. 2017.



Nesse sentido, Sozio *et al.*²⁸ concluíram que:

[...] é essencial que a indústria funcione com responsabilidade social, indicando recursos disponíveis para estabelecer acesso privado a conteúdos pessoais e ferramentas para reportar abuso, restrições ou preconceitos na web. Além disso, isso implica a responsabilidade de informar sobre a possível existência de conteúdos inapropriados relacionados à idade. Finalmente, o direito das crianças de excluir o conteúdo da web que publicaram que pode ser prejudicial para sua reputação e integridade pessoal também deve ser assegurado.

Pelo que foi explanado, observa-se, primeiramente, que o *Youtube* é uma mídia digital muito utilizada por crianças e adolescentes brasileiros. Nota-se, contudo, que a página *web* não é um ambiente seguro a esse grupo de consumidores. Ademais, o poder de vigilância parental resta dificultado, haja vista a aparência falaciosa de alguns materiais postados.

CONCLUSÃO

Esse trabalho foi desenvolvido sob a necessidade de refletir acerca do problema estabelecido, qual seja: Como proteger crianças e adolescentes de conteúdos impróprios na era *youtuber*?

Com esse escopo, num primeiro momento contextualizou-se a temática tratando do surgimento da internet e das novas mídias, analisando como a revolução digital modifica as relações sociais na contemporaneidade. Nesse sentido, examinou-se que a evolução das tecnologias de informação foi capaz de remodelar as formas de comunicação do ser humano. À vista disso, com a crescente democratização do uso da rede mundial de computadores, desenvolveu-se na sociedade conectada a cibercultura: o surgimento de novas condutas e comportamentos próprios do ciberespaço.

No meio cibernético, verificou-se que é possível identificar fenômeno ainda mais revolucionário que é o desenvolvimento das chamadas novas mídias, caracterizadas pela possibilidade de participação efetiva do usuário de maneira mais individualizada,

²⁸ SOZIO, Maria Eugênia. *et al.* **Children and Internet use: A comparative analysis of Brazil and seven European countries**. 2015. Disponível em: <
http://www.lse.ac.uk/media@lse/research/EUKidsOnline/ParticipatingCountries/PDFs/BR-FullReportBrazilNCGM.pdf?from_serp=1> Acesso em: 28 ago. 2017.



diferentemente das mídias tradicionais, cuja produção é concentrada sob domínio de poucos.

No Brasil, verificou-se que mais da metade da população possui acesso à internet, sendo que, apesar desse dado revelar que grande parcela ainda está excluída das tecnologias de informação, as pesquisas mostram que o número de brasileiros que utilizam a ferramenta está aumentando significativamente ano após ano.

Por conseguinte, houve o advento da Lei nº 12.965/2014, como tentativa de estabelecer regras do uso da internet com o intuito de proteger os usuários. No entanto, ao que tudo indica, a norma tem pouca efetividade no universo digital. Destarte, considerando que a internet constitui uma rede global, auferiu-se que o mais apropriado é mobilizar as nações para a promulgação de um ato internacional que trate do assunto.

Na sequência passou-se à análise do uso do *Youtube* por crianças e adolescentes e os meios de proteção contra conteúdos inapropriados. Nesse tópico, viu-se que é massiva a utilização da plataforma no Brasil por esse grupo de consumidores, sendo que grande parte dos canais de maior audiência lhes é direcionada.

Concernente às políticas públicas, ainda que o ordenamento pátrio preveja consolidados direitos de proteção integral à criança e ao adolescente, a Lei 12.965/2014 e o Decreto nº 8.771/2016, que a regulamentou, não elucidam regras efetivas contra a exposição desse público na internet.

Averiguou-se, também, que apesar de haver dispositivos de segurança no *Youtube* contra conteúdos inconvenientes, esses não são eficazes, já que é possível perceber a existência de reproduções facilmente acessíveis que utilizam conhecidos desenhos infantis para produção de material adulto, dificultando o exercício de controle por parte dos pais e educadores.

Por fim, conclui-se que é necessário pensar novas perspectivas para as políticas públicas de proteção no meio digital, compelir a empresa operadora do *Youtube* a aperfeiçoar as medidas de segurança do *site* e orientar pais e educadores sobre os riscos de exposição das crianças e adolescentes que utilizam o serviço.



REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 27 ago. 2017.
- _____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16.jul.1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm> Acesso em: 27 ago. 2017.
- _____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm>. Acesso em: 22 ago. 2017.
- _____. Dilma sanciona Marco Civil da Internet. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2014/04/dilma-sanciona-o-marco-civil-da-internet>> Acesso em: 22 ago.2017.
- _____. Decreto nº 8.771, de 11 de maio de 2016. Regulamenta a Lei no 12.965, de 23 de abril de 2014, para tratar das hipóteses admitidas de discriminação de pacotes de dados na internet e de degradação de tráfego, indicar procedimentos para guarda e proteção de dados por provedores de conexão e de aplicações, apontar medidas de transparência na requisição de dados cadastrais pela administração pública e estabelecer parâmetros para fiscalização e apuração de infrações. In: **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11.mai.2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8771.htm> Acesso em: 30 ago. 2017.
- BRITISH BROADCASTING CORPORATION - BBC. **The disturbing YouTube videos that are tricking children**. 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/blogs-trending-39381889>> Acesso em: 28 ago. 2017.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - CETIC. **Tic Domicílios**. 2015. Disponível em: <http://cetic.br/media/analises/tic_domicilios_2015_coletiva_de_imprensa.pdf> Acesso em: 22 ago.2017.
- CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO - CETIC. **Tic Kids online Brasil**. 2015. Disponível em: <http://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/TIC_Kids_2015_LIVRO_ELETRONICO.pdf> Acesso em: 25 ago. 2017.
- Empresa Brasil de Comunicação - EBC. **Pesquisa mapeia comportamento infantil no Youtube**. 2015. Disponível em: <<http://www.ebc.com.br/infantil/para-pais/2015/12/pesquisa-mapeia-comportamento-infantil-no-youtube>> Acesso em: 25 ago. 2017.
- Escola Superior de Propaganda e Marketing - ESPM. **Geração Youtube: Um mapeamento sobre a produção e consumo de vídeos por crianças. 0 a 12 anos - Brasil 2005/2016**. Disponível em: <http://pesquisasmedialab.espm.br/wp-content/uploads/2016/10/Media-Lab_Luciana_Correa_2016.pdf> Acesso em: 24 ago. 2017.
- LÉVY. Pierre. **Cibercultura**. Tradução de Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1999. p. 17.



8 a 10 de novembro de 2017 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

MANOVICH. Lev. **Novas mídias como tecnologia e ideia: dez definições.** Disponível em: <https://claudiodelima.files.wordpress.com/2015/03/novas_10def.pdf> Acesso em: 21 ago. 2017.

SANTAELLA. Lucia. O impacto das novas mídias sobre a cultura. In: VILLARES. Fábio (org.). **Novas mídias digitais: Impactos econômicos, sociais e políticos.** Rio de Janeiro: E-papers, 2008. p. 17 ,18 e 28.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE PEDIATRIA - SBP. **Saúde de crianças e adolescentes na era digital.** 2016. Disponível em: < http://www.sbp.com.br/fileadmin/user_upload/2016/11/19166d-MOrient-Saude-Crian-e-Adolesc.pdf> Acesso em: 27 ago. 2017.

SOZIO. Maria Eugênia. et al. **Children and Internet use: A comparative analysis of Brazil and seven European countries.** 2015. Disponível em: < http://www.lse.ac.uk/media@lse/research/EUKidsOnline/ParticipatingCountries/PDFs/BR-FullReportBrazilNCGM.pdf?from_serp=1> Acesso em: 28 ago. 2017.

TOMASEVICIUS. Eduardo Filho. **Marco Civil da Internet: Uma lei sem conteúdo normativo.** Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo. 2016. versão impressa ISSN 0103-4014 versão On-line ISSN 1806-9592. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.1590/S0103-40142016.00100017>> Acesso em: 22 ago.2017.

UNICEF. **Convenção sobre os Direitos da Criança.**1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm> Acesso em: 28 ago. 2017.

VILLARES. Fábio. **Novas mídias digitais: Impactos econômicos, sociais e políticos.** Rio de Janeiro: E-papers, 2008. p. 7.

YOUTUBE. Youtube em números. Disponível em: <<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/press/>> Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Sobre o Youtube. Disponível em: <<https://www.youtube.com/intl/pt-BR/yt/about/>> Acesso em: 24 ago. 2017.

_____. Ajuda do Youtube. Disponível em: <<https://support.google.com/youtube/answer/174084?co=GENIE.Platform%3DDesktop&hl=pt-BR>> Acesso em: 28 ago. 2017.

_____. Disponível em: < https://www.youtube.com/watch?v=lXc05hYu_OI> Acesso em: 22 ago. 2017.

_____. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=P7N0OZJLSv4>> Acesso em: 22 ago.2017.

_____. Disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=0Att6nOP9DE>> Acesso em: 22 ago. 2017.